



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 280 /2015

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA DE: 28/01/2015

PROCESSO Nº 1/2379/2010

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/2010.04389-6

RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª Instância

RECORRIDO: ELEVADORES OTIS LTDA

CONSELHEIRO RELATOR: ANTÔNIO GILSON ARAGÃO DE CARVALHO

EMENTA: ICMS. TRANSPORTE DE MERCADORIAS COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. A empresa foi autuada por emitir documento fiscal inidôneo, em virtude de declarações inexatas, por ter aplicado à alíquota de 7% (sete por cento) quando a alíquota correta seria de 12% (doze por cento). Artigos infringidos: 1º, 2º, 16, “b”, art. 21, III, e 21, II “C” do Decreto nº 24.569/1997. Penalidade: art. 123, III, “a”, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. Auto de Infração IMPROCEDENTE, em face da não configuração da infração fiscal apontada na inicial, uma vez ser idôneo o documento em questão. Recursos Voluntário conhecido e não provido. Decisão por UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO:

Consta do relato do Auto de Infração ora julgado, que a autuada emitiu documento fiscal inidôneo, em virtude de declarações inexatas, por ter aplicado à alíquota de 7% (sete por cento) quando a alíquota correta seria de 12% (doze por cento).

A julgadora singular proferiu decisão pela IMPROCEDÊNCIA do auto de infração, tendo em vista a não configuração da infração fiscal apontada na inicial, uma vez ser idôneo o documento fiscal em debate.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer nº 631/2014, ratificando o julgamento monocrático de IMPROCEDÊNCIA da acusação fiscal.

Em síntese, este é o relatório.

VOTO DO RELATOR

Relatados os fatos e a versão das partes, cabe agora decidir a questão. Inicialmente, devemos destacar que assiste razão à decisão monocrática, que decidiu pela improcedência do feito fiscal.

Analisando os DANFE's, objeto da autuação, às fls. 11 dos autos, com o respectivo certificado de guarda de mercadorias nº 187/2010 (fls. 12), observamos que a mercadoria acobertada por tais documentos estão plenamente identificadas com relação à descrição/especificação, unidade e valor, dentre outros, assim, estando presentes os requisitos de validade e eficácia dos Documentos Fiscais para acobertarem o trânsito da mercadoria, de acordo com a legislação tributária do Estado do Ceará, ou seja, apresentam todas as características essenciais catalogadas no art. 170 do RICMS.

Saliente-se que o objetivo da norma é no sentido de que o documento fiscal seja emitido corretamente, já que é o instrumento utilizado pelo Fisco para realizar o controle das operações no trânsito e no estabelecimento, tendo, ainda, a finalidade de controlar a entrada e saída da mercadoria, servindo de meio para proceder a uma fiscalização de estoque de mercadoria no estabelecimento.

Todavia, analisando a nota fiscal, objeto da autuação, observamos que a mercadoria acobertada por tal documento está plenamente identificada com relação à descrição/especificação, unidade, valores, dentre outros, restando, assim, presentes os requisitos de validade e eficácia dos documentos fiscais que acobertaram o trânsito da mercadoria.

Ademais, entende-se que o documento fiscal (nota fiscal) será considerado inidôneo nos termos do art. 131, condicionado a que contenha declarações inexatas, ou seja, não corretas, ou, então, que tais declarações guardem incompatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada, isto é, esteja em desacordo com as regras consubstanciadas nos incisos I a X do artigo citado.

Por fim, depreende-se da análise dos autos que o caso em tela não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 131 do Dec. Nº 24.569/1997, que trata da inidoneidade de documentos fiscais, o que torna sem motivo a autuação, ocasionando assim, IMPROCEDÊNCIA do auto de infração.

Isto posto, com esteio nas razões de fato e direito ora evidenciadas voto pelo conhecimento do Recurso Interposto, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão proferida pela 1ª Instância.

É o voto.

DECISÃO:

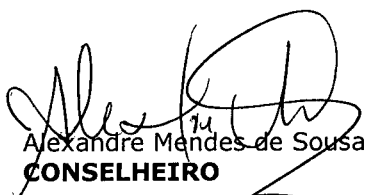
Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **Célula de Julgamento de Primeira Instância** e recorrido **ELEVADORES OTIS LTDA.**



RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após conhecer do recurso interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS REUNIÕES DA 1.ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de 03 de 2015.

Francisca Maria de Sousa
PRESIDENTE


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO

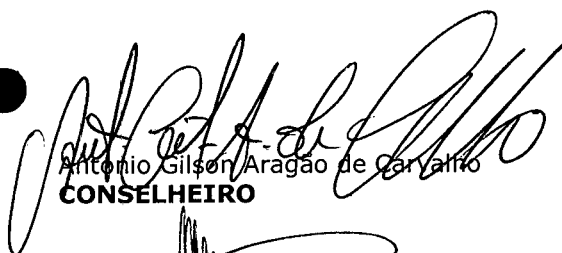

Anneline Magalhães Torres
CONSELHEIRA

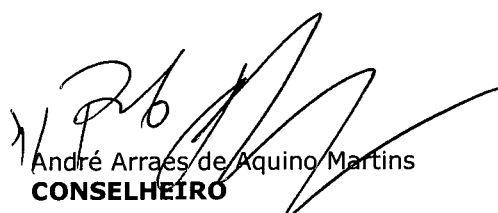

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Ana Monica Figueiras Menescal
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Antônio Gilson Aragão de Carvalho
CONSELHEIRO


André Arraes de Aquino Martins
CONSELHEIRO


Matteus Vieira Neto
PROCURADOR DO ESTADO

Ana Thereza Nunes Macedo Costa
CONSULTOR(O)A TRIBUTÁRI(O)A